

**Lei nº. 1.148, de 02 de janeiro de 2009.**

**“Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL de Jaciara, Estado de Mato,  
Max Joel Russi,**

**Faz saber que a Câmara Municipal dos Vereadores  
aprova e ele sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º - A criação do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e a instituição do Conselho-Gestor do FHIS, no Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso, tem por objetivo a viabilização do desenvolvimento do setor habitacional, para promover o atendimento da população jaciarense mais carente.

## **CAPÍTULO I**

### **DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

#### **Seção I**

##### **Objetivos e Fontes**

Art. 2º – Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – dotações do Orçamento Geral do Estado, classificadas na função de habitação, que lhe vierem a ser destinadas;
- III – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- V – contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VII – recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, que lhe vierem a ser destinados; e
- VIII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados

## **Capítulo II**

### **Do Conselho-Gestor do FHIS**

#### **Seção I**

##### **Do Caráter, da composição e do princípio do FHIS**

Art. 4º - O FHIS é gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo, composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares, cujas entidades são as seguintes:

- I - Um representante da Secretaria de Planejamento;
- II - Um representante das Associações de Moradores de Bairros;
- III - Um representante da Caixa Econômica Federal – CEF;

IV - Um representante do CREA-MT;

V - Um representante da Secretaria de Gestão Social;

VI - Um representante do Sindicato Rural;

VII - Um representante do DAE;

VIII - Um representante de Entidades Religiosas;

§ 1º - A formalização e a publicação da composição, das atribuições e do regulamento do Conselho Gestor são efetuados através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS é exercida pelo Secretário Adjunto de Planejamento, nomeado por via de Portaria do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exerce o voto de qualidade.

## **Seção II**

### **Dos Recursos do FHIS e suas Aplicações**

Art. 6º – Compete à Secretaria Adjunta de Planejamento proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 7º - As aplicações dos recursos do FHIS são destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Parágrafo único - É admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

### **Seção III**

#### **Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

Art. 8º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o Plano Municipal de Habitação;
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV – deliberar sobre as contas do FHIS;
- V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI – aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo observam ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

### **Seção IV**

#### **Da Ampla Publicidade das Formas e Critérios de Acesso aos Programas**

9º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá:

I- ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade;

II - audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 10 – A presente Lei é implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 11 – O Fundo Municipal de Interesse Social - FHIS e o Conselho Gestor do mesmo não têm nenhum vínculo com os Fundos e respectivos Conselhos instituídos pelas Leis Municipais números 562, de 22 de novembro de 1993; 617, de 08 de junho de 1995; 864, de 17 de dezembro de 2001 e 1.029, de 19 de junho de 2006, destinando-se especificamente aos Programas Nacionais de Habitação, de interesse social instituído pelo Governo Federal, com natureza contábil e objetivo de centralizar e gerenciar os respectivos recursos orçamentários.

Parágrafo único – Em havendo interesse e possibilidade, com referência a habitação poder-se-á adaptar as Leis números 562/93, 617,95 e 1.029/06 a esta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA-MT  
EM, 02 DE JANEIRO DE 2.009.

**MAX JOEL RUSSI**  
**Prefeito Municipal**

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

**MAX JOEL RUSSI**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com a fixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.